PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 – Santarém - Pará
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Democracia Cristã 27 DC

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ NOBRE PASTANA - DC

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Autoria: Vereador André Nobre Pastana.

*Estabelece a possibilidade do **Agendamento Telefônico de Consultas** para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas Unidades de Saúde, no âmbito do Município de Santarém, para os fins que especifica e dá outras providências.*

A **Câmara Municipal de Santarém,** Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais aprova a seguinte propositura de Lei:

Art. 1º - Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas Unidades de Saúde do município;

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Unidade de Saúde, o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde/UBS;

II - Idoso, a pessoa que comprovar a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta; e

III - Deficiente, a pessoa que comprovar deficiência, sendo ele física ou mental na data da consulta.

Art. 2º - O agendamento de que trata esta Lei, somente será possível nas Unidades Básicas de Saúde onde o paciente já estiver cadastrado;

Art. 3º - O número de consultas agendada por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diária disponíveis na unidade;

Art. 4º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, à sua Carteira e/ou Cartão do Sistema Único de Saúde/SUS;

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ NOBRE PASTANA - DC

Art. 5º - As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei;

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Santarém, Plenário Tapajós, em de junho de 2019.

ANDRÉ NOBRE PASTANA
"ANDRÉ DO RAIO-X"
Vereador – Democracia Cristã/DC

Democracia Cristã 27 DC

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 – Santarém - Pará
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

Democracia Cristã 27 DC

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ NOBRE PASTANA - DC

JUSTIFICATIVA DO PROEJTO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito a igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo a população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo primeiro, é garantido prioridade e imediatismo nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar a realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário as pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossufiencia da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as esperas no setor. Aborda-se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por Telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde. Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos e deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consulta. A presente proposta atenderá apenas aqueles cadastrados nas Unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria Unidades de Saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identidade ou o Cartão do Sistema Único de Saúde/SUS, evitando assim, os desgastes em filas de espera.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação estadual e federal, proporcionando aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas. É de suma importância atentar para o fato de este atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade das

populações idosas, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Dessa forma, este projeto de Lei, visa melhorar o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, auxiliando no combate à expansão ao descaso da sociedade frente a estas pessoas, de forma a propiciar, uma maior tranquilidade e segurança.

Em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, para apreciação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de junho de 2019.

ANDRÉ NOBRE PASTANA
"ANDRÉ DO RAIO-X"
Vereador – Democracia Cristã/DC

Democracia Cristã 27 DC